ANA SILVA
SOLUÇÕES JURÍDICAS

PARECER JURÍDICO

Consulente: Prefeitura Municipal de Bom Repouso

Processo Licitatório nº 131/2026

Pregão Eletrônico nº 033/2026

Interessado: Município de Bom Repouso/MG

Assunto: Impugnações, pedido de esclarecimento e Notificação CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 89/2026 — aquisição de veículos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. QUESTIONAMENTOS SOBRE MINIVAN DE SETE LUGARES, VAN DE 16 LUGARES E AMBULÂNCIA TIPO A. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA NO PLANEJAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DEFINIÇÃO LEGÍTIMA DE REQUISITOS FUNCIONAIS. NOTIFICAÇÃO DO SURICATO/TCEMG. CAPACIDADE DO ALTERNADOR. PONTO QUE DEPENDE DE DIMENSIONAMENTO TÉCNICO. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica das manifestações apresentadas no Pregão Eletrônico nº 033/2026, Processo Licitatório nº 131/2026, cujo objeto é a aquisição de veículos novos para atendimento às Secretarias Municipais de Administração, Educação e Saúde.

O Termo de Retificação nº 001/2026 alterou a descrição do item 02, destinado à aquisição de minivan ou veículo de categoria equivalente, com capacidade para sete ocupantes, incluindo o motorista. A nova especificação passou a prever, entre outros requisitos, motorização bicombustível, cilindrada mínima de 1.000 cm³, potência compatível com o porte e a lotação, câmbio automático, automatizado ou CVT, tanque de combustível com capacidade mínima de 45 litros e espaço de carga mínimo de 145 litros. O termo determinou a republicação do edital, a reabertura do prazo e a redesignação da sessão pública.

Após a retificação, foram submetidas à análise as seguintes manifestações:

1. **Bellan Veículos Especiais:** impugna a exigência de alternador mínimo de 120 A para a ambulância Tipo A e solicita a admissão de alternador mínimo de 80 A, condicionada à comprovação de suficiência do sistema elétrico. Apresenta, ainda, sugestões de requisitos

para a transformação da ambulância, incluindo materiais em PRFV, lotação para até sete pessoas, laudos, layout técnico e documentos de regularidade da transformação. A manifestação está datada de 28 de outubro de 2026; a data do protocolo deverá ser verificada no sistema, uma vez que antecede a data do termo de retificação.

2. **MBR Comércio de Veículos Ltda.:** em pedido registrado em 30 de outubro de 2026, questiona, sobre o item 03, van de 16 lugares, se será aceita motorização diesel de 1.995 cm³ diante da exigência de cilindrada mínima de 2.143 cm³ e se o edital admite furgão adaptado ou exige van original de fábrica.

3. **Tauros Comércio e Serviços Ltda.:** por mensagem encaminhada à Pregoeira, informa ter protocolado no BBMNET impugnação contra a exigência de alternador mínimo de 120 A. Alega que o requisito impede sua participação com veículo Toyota Hilux 4x4, embora sustente ser possível comprovar a suficiência do sistema elétrico. A mensagem não contém cópia integral da impugnação nem a data do protocolo, documentos que deverão ser obtidos no sistema.

4. **Notificação CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 89/2026:** datada de 5 de novembro de 2026 e dirigida ao gestor e ao controlador interno, informa que as providências adotadas após o Ofício LIC.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 552/2026 não teriam sanado integralmente os indícios identificados. A notificação questiona o item 02, especialmente a inclusão de cilindrada mínima de 1.000 cm³ sem motivação técnica identificada e a previsão de espaço de carga mínimo de 145 litros sem esclarecer se a medição considera os sete lugares ocupados ou os bancos rebatidos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre mencionar que a Administração Pública deverá pautar seus atos em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações estabelece que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que atenda suas necessidades, observados os princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, é o que dispõe o *caput* do art. 5º da referida norma:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,*

> *da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Lado outro, tendo o ente público a faculdade da escolha da proposta mais vantajosa, fica este resguardado pelo pálio da discricionariedade dentro da legalidade que impõe o instrumento convocatório.

O jurista Emerson Garcia[1] disserta acerca do instituto da discricionariedade:

> *"A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere."*

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho[2]:

> *"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."*

Portanto, o edital é a lei do instrumento convocatório, estando todas as partes obrigadas ao seu cumprimento.

Pois bem, o artigo 25 da Lei de Licitações determina:

> *Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

---

[1] Discricionariedade administrativa, 2005, p.50

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009 fls 70

Assim disserta Helly Lopes Meirelles[3]:

> *"A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas"*

No caso em análise, verifica-se que as insurgências apresentadas pelas empresas envolvem, em sua maioria, aspectos técnicos relacionados às especificações dos veículos, cuja avaliação compete à área técnica responsável pela definição do objeto, considerando as necessidades da Administração e as condições estabelecidas nos respectivos instrumentos de transferência de recursos.

A Administração deve definir o objeto de modo claro e suficiente, em correspondência com a necessidade pública identificada. A Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento considere aspectos técnicos e mercadológicos e que o estudo técnico preliminar caracterize a necessidade, examine alternativas e justifique a solução escolhida. O termo de referência deve descrever o produto com atenção a qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

O art. 9º, inciso I, alínea "a", veda exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo. Isso não significa que toda especificação que deixe de atender a uma marca ou modelo seja ilícita. Requisitos objetivos podem reduzir o número de produtos aptos, desde que guardem pertinência com a necessidade, sejam proporcionais e estejam tecnicamente motivados. A indicação de marca ou modelo, por sua vez, é excepcional e depende de justificativa nas hipóteses do art. 41.

A Súmula nº 177 do TCU ressalta a necessidade de definição precisa e suficiente do objeto e de suas especificações mínimas essenciais. O precedente do TCEMG mencionado pelo SURICATO, Denúncia nº 958236, também é pertinente quanto ao risco de que especificações excessivas favoreçam determinada marca de veículo. Esses entendimentos não dispensam a análise concreta da necessidade e do conjunto de requisitos do edital.

Portanto, a Administração pode estabelecer requisitos que atendam às suas condições de uso, mesmo que algum modelo não os satisfaça. Para tanto, deve demonstrar no planejamento que cada requisito é funcionalmente relevante, não meramente identificador de produto, e que o conjunto não reduz injustificadamente a disputa.

[3] Comentários a Lei de Licitações e Contratos, AIDE, 3ª Ed/94

ANA SILVA
SOLUÇÕES JURÍDICAS

Item 02 — minivan ou veículo equivalente para sete ocupantes

A retificação do item 02 incorporou requisitos que não constavam da descrição original, segundo a Notificação nº 89/2026. O SURICATO questiona a falta de motivação técnica da cilindrada mínima de 1.000 cm³ e a indefinição quanto à medição do volume mínimo de carga.

Conforme as informações administrativas apresentadas, o veículo será utilizado em viagens intermunicipais para transporte de passageiros ou equipes. A necessidade abrange acomodar confortavelmente sete pessoas, transportar bagagens ou materiais de trabalho, apresentar desempenho compatível com o veículo em plena carga e operar em região montanhosa, com acessos por serras. Também foi apontada a importância da autonomia proporcionada pela capacidade do tanque.

Essas finalidades podem justificar a exigência de espaço de bagagem, desempenho e autonomia compatíveis com o uso. Contudo, a cilindrada, isoladamente, não mede potência, torque ou desempenho, e a expressão “potência compatível” não fixa um parâmetro verificável para o julgamento. O volume de carga mínimo de 145 litros também deve indicar expressamente se será aferido com os sete assentos em posição de uso. Sem essa definição, os licitantes podem interpretar o requisito de maneiras diferentes.

Assim, os elementos hoje disponíveis não permitem concluir que a especificação direciona necessariamente a um modelo específico, mas também não demonstram, por si, que a cilindrada mínima e o volume de carga foram definidos a partir de estudo de mercado e de necessidade técnica. Para sustentar o item, é necessário que o setor requisitante formalize a motivação e apresente levantamento de mercado que identifique modelos e versões compatíveis com o conjunto dos requisitos.

Recomenda-se que a área técnica reavalie o item 02 com as seguintes diretrizes:

- privilegiar requisitos ligados ao resultado esperado — capacidade para sete ocupantes, desempenho com lotação e bagagem, autonomia e espaço de carga — em vez de utilizar cilindrada como indicador isolado de desempenho;
- estabelecer potência e, se tecnicamente pertinente, torque mínimos objetivos, justificados pela operação em plena carga e pelas condições topográficas do Município;
- definir que o volume mínimo de carga seja aferido com os sete lugares em posição de uso;
- justificar a capacidade mínima do tanque a partir da autonomia desejada e do padrão de deslocamento do Município.

(37) 9 9999 4474
anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com
Praça Santo Antônio, 96 B. Santo Antônio - Carmópolis de Minas – MG 35 534 000

Diante da Notificação nº 89/2026, não se recomenda manter a redação retificada sem resposta técnica específica à falta de motivação apontada e à forma de medir o espaço de carga. O Município deve responder formalmente ao SURICATO, apresentando a justificativa e os documentos de suporte ou retificando os requisitos que não puderem ser justificados.

Item 03 — van de 16 lugares

A descrição do item 03 exige potência mínima de 130 cv e cilindrada mínima de 2.143 cm³. Pela redação atual, veículo com motor de 1.995 cm³ não atende ao requisito de cilindrada, ainda que cumpra as demais condições. Essa conclusão é apenas de conformidade literal com o edital; não resolve se a exigência de cilindrada mínima é tecnicamente necessária.

Como no item 02, a cilindrada não deve ser utilizada isoladamente como substituto de desempenho. Cabe à área técnica justificar a necessidade de manter esse limite ou propor parâmetros funcionais que expressem melhor a necessidade, observando a potência mínima e as condições de operação do veículo. A MBR também pede esclarecimento sobre a aceitação de furgão adaptado para van. A redação examinada não define expressamente se essa configuração é admitida.

A Resolução CONTRAN nº 916/2022 disciplina a concessão de código de marca/modelo/versão e as modificações veiculares, prevendo documentação de adequação e regularidade nos casos aplicáveis. Assim, caso a Administração admita veículo convertido ou adaptado, o edital deverá exigir que a configuração final esteja regularizada e homologada para a lotação e o uso pretendidos, com os documentos de trânsito legalmente exigíveis.

Recomenda-se que a área técnica esclareça se o objeto admite van original de fábrica, veículo encarroçado ou furgão convertido, e quais requisitos de capacidade, segurança, acabamento e regularização devem ser atendidos. O esclarecimento deve ser publicado para todos os interessados. Se houver alteração da especificação ou da interpretação que possa influenciar a formulação das propostas, deverá ser promovida a retificação correspondente.

Ambulância Tipo A — alternador mínimo de 120 A

Bellan e Tauros questionam a exigência de alternador com capacidade mínima de 120 A e solicitam a admissão de 80 A mediante comprovação de suficiência do sistema elétrico. A Tauros afirma que a regra exclui a Toyota Hilux 4x4 que pretende ofertar.

A definição da capacidade necessária depende de avaliação técnica do conjunto efetivamente instalado na ambulância. A análise deve considerar, entre outros elementos, a carga

elétrica dos equipamentos, o funcionamento simultâneo, a bateria adicional exigida pelo edital, a capacidade de geração do alternador nas condições de uso relevantes e a margem operacional necessária. A suficiência não pode ser concluída somente com base na cilindrada ou na marca do veículo, nem apenas na afirmação da impugnante de que o sistema é compatível.

Não foi apresentado, entre os documentos examinados, dimensionamento elétrico elaborado pela área técnica do Município. Por isso, não é possível afirmar juridicamente, apenas com os elementos disponíveis, que 120 A seja indispensável ou que 80 A seja suficiente. A exigência de 120 A poderá ser mantida se o setor técnico demonstrar, mediante justificativa relacionados aos equipamentos do Termo de Referência, que esse parâmetro é necessário. Se não houver suporte técnico suficiente, deve-se rever a cláusula e adotar requisito funcional objetivo de suficiência do sistema, com forma verificável de comprovação.

O pedido de redução para 80 A não deve ser acolhido automaticamente, mas tampouco se recomenda indeferir as impugnações sem análise técnica. Cabe ao setor requisitante emitir manifestação expressa, aplicável tanto à Bellan quanto à Tauros, e à Pregoeira responder individualmente aos argumentos apresentados.

Demais sugestões da Bellan sobre a transformação da ambulância

As sugestões de piso, armário e bancão em PRFV, lotação para sete pessoas, laudos, ensaios e layout técnico devem ser avaliadas pela área requisitante segundo a necessidade efetiva do serviço, a segurança, a higiene, a compatibilidade com a configuração e as normas aplicáveis.

A Administração pode especificar requisitos de desempenho, segurança, resistência e higienização, mas deve evitar exigir determinado material ou laudo sem demonstrar sua pertinência e proporcionalidade. Quanto à regularidade da transformação, devem ser exigidos os documentos de trânsito e de homologação aplicáveis à configuração efetivamente contratada, observada a regulamentação pertinente. A Resolução CONTRAN nº 916/2022 prevê a emissão de CAT e a observância dos procedimentos nela estabelecidos para as hipóteses correspondentes; a exigência deve ser adequada ao tipo de modificação e ao momento de entrega do veículo.

Efeitos da retificação e providências procedimentais

O Termo de Retificação nº 001/2026 determinou a republicação do edital, a reabertura do prazo e a redesignação da sessão. A Lei nº 14.133/2021 estabelece prazo mínimo de oito dias úteis para aquisição de bens pelo critério de menor preço e determina nova divulgação

e observância dos prazos originais quando a alteração puder comprometer a formulação das propostas.

Como a retificação alterou características do item 02 e os novos questionamentos podem resultar em outras mudanças, devem ser conferidos nos autos a publicação do edital retificado, o prazo efetivamente concedido e a nova data da sessão.

Também devem ser juntados os registros completos do BBMNET para confirmar as datas de protocolo da impugnação da Bellan e da Tauros, bem como a resposta ao pedido da MBR. A data de protocolo é necessária para examinar a tempestividade segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque a manifestação da Bellan está datada de 28 de outubro, enquanto o termo de retificação está datado de 29 de outubro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento das manifestações, após conferência das datas de protocolo e dos requisitos de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao item 02, pela necessidade de resposta técnica específica à Notificação CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 89/2026. A redação atual não esclarece a forma de medição do espaço de carga e, pelos documentos examinados, não traz motivação suficiente para a cilindrada mínima. Recomenda-se reavaliar esses critérios, formalizar a justificativa funcional e juntar pesquisa de mercado que demonstre alternativas compatíveis;

No que pertine ao item 03, sugiro a emissão de manifestação técnica sobre a necessidade da cilindrada mínima de 2.143 cm³ e pela resposta expressa sobre a admissão de veículo convertido ou adaptado, fixando os requisitos de capacidade e regularização aplicáveis. Até eventual alteração do edital, a exigência vigente de cilindrada mínima deve ser aplicada conforme sua redação.

Ainda no item 01, quanto às impugnações da **Bellan e da Tauros**, peço também o encaminhamento à área técnica para dimensionamento do sistema elétrico da ambulância, quanto às demais sugestões da Bellan, pela análise individualizada da pertinência e proporcionalidade dos requisitos propostos, sem adoção automática de material, ensaio ou documento que não seja necessário ou aplicável à configuração contratada.

Sugiro que sejam elaboradas respostas fundamentadas, com publicidade no sistema e ciência aos interessados, e, se as conclusões técnicas implicarem alteração de requisito

capaz de influenciar a formulação das propostas, pela retificação e republicação do edital, com observância do prazo legal e redesignação da sessão.

Este é o parecer, de natureza opinativa, limitado aos documentos e informações apresentados, sem substituir a avaliação técnica da área requisitante quanto ao desempenho e à adequação dos veículos.

À consideração superior.
É o parecer.
Carmópolis de Minas, 10 de novembro de 2026.

Ana Cristina da Silva
Assinado de forma digital por Ana Cristina da Silva
Dados: 2026.11.10 16:22:29 -03'00'

Dra. Ana Cristina da Silva
OAB/MG nº 127.708